Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.454

NATUREZA DO FEITO: ASSUNTO:

Processo nº 14.907.2011-00-TCE (C/ 02 Volumes e 05 Anexos) Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: RELATOR: REVISORA: Senhor Daniel Queiroz de Sant'Ana
Conselheiro José Augusto Araújo de Faria
Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Devolução de valores. Multa. Abertura de processo autônomo visando apurar as dispensas e inexigibilidades de licitação relativas às contratações noticiadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com o voto da Conselheira-Revisora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Daniel Queiroz de Sant'Ana -Diretor-Presidente à época. Francisco Pereira de Souza – Diretor Administrativo à época e Francisco Farias Sevá - Chefe do Departamento de Administração e Finanças, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 51, III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) condenar os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento dos valores não comprovados no saldo financeiro de R\$ 699.441,94 (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54; 3) aplicar multa aos gestores no valor de R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a cada um, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional; 4) aplicar multa aos gestores de 10% (dez por cento) sobre todo o valor a ser devolvido, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88, em face do dano causado ao erário; 5) notificar o atual gestor para corrigir as demais falhas elencadas nos relatórios da 3ª IGCE nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência; 6) abrir processo autônomo visando apurar as dispensas e

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

inexigibilidades de licitação relativas às contratações noticiadas, tendo em vista o que consta nos arts. 89 e 100 da Lei Federal nº 8.666/63; e **7) condenar** os Senhores, **Daniel Queiroz de Sant'Ana** – Diretor-Presidente à época, **Francisco Pereira de**

(A C Ó R D Ã O Nº 8.454 – FL. 02)

Souza – Diretor Administrativo à época e **Francisco Farias Sevá** – Chefe do Departamento de Administração e Finanças a **devolverem solidariamente** o valor de

R\$ 1.831.221,69 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, referente a recursos transferidos a Instituições Privadas sem fins lucrativos, em face da falta de comprovação da regular aplicação dos valores e ausência de prestação de contas analítica. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.-.-.-.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de setembro de 2013

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA** Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br